



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 128 /2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 13/10/2020**

**RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE VIDROS LTDA ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/2427/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.03570-4**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Normal e ST. Operações de Saída com Vidros Temperados. Infração apurada mediante o confronto dos documentos emitidos e valores registrados no Livro de Saída de Mercadoria e a apuração do imposto. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Efeito confiscatória da multa afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 c/c art.1º, §1º do Dec.31.270/2013. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VIDROS TEMPERADOS.

## RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento de ICMS normal e Substituição Tributária devido por ocasião das saídas de vidros temperados, no exercício de 2016.

Na Informação Complementar, fl.3/16, o agente do fisco esclarece que:

1. todos os dados para os levantamentos contábil fiscal foram extraídos das informações fornecidas pelo contribuinte em seu Sped Fiscal;
2. a autuada está cadastrada no Regime de Recolhimento Normal, enquadrada no CNAE Principal 2319200 – Fabricação de artigos de Vidros;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

3. a empresa por ocasião da saída das mercadorias produzidas está sujeita ao ICMS normal, proveniente das operações próprias e ao ICMS ST por força do art. 1º, §1º do Dec. nº 31.270/2013 que regulamenta a Lei nº 14.237/2006;
4. foram analisadas as operações de saídas, por meio do banco de dados de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte;
5. realizou-se o cálculo do ICMS normal e ST devido, deduziu-se o valor escriturado na Escrita Fiscal Digital – EFD, resultando na falta de recolhimento apontado no AI;
6. o contribuinte foi intimado, Termo de Intimação nº 2017.15674, solicitando declaração da inexistência do referido livro e a ficha de composição técnica das mercadorias produzidas pela empresa, identificando especificamente o tipo de vidro (temperado, laminado ou monolítico), percentual de perda na produção de cada processo e a identificação das descrições “temp” - temperados e “lam” - laminado;
7. em resposta o autuado afirmou “...*Declaro que esta empresa não possui o livro Controle de Produção e Estoque*”, e quanto a identificação das mercadorias, a resposta foi “...*não necessariamente são produzidos pela empresa*”;
8. foi efetuada uma circularização com os maiores clientes que confirmaram os produtos adquiridos como sendo temperados ou laminados, confirmando a classificação “tem” e “lam”, respectivamente;
9. a circularização efetuada com a empresa TEDA logística não atendeu ao critério de isenção necessária, pois a resposta foi emitida pela própria autuada, razão pela qual manteve-se os produtos com a descrição “glastemp”, uma vez que outras empresas consultadas confirmaram que tais produtos são temperados;
10. informa que a diferença encontrada entre o ICMS normal e ST dos vidros temperados calculados pela fiscalização e os valores lançados pelo contribuinte foi decorrente de: i) enquadramento incorreto no CFOP 5405 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de ST), entretanto, as mercadorias foram produzidas pelo autuado; ii) Neste caso, o ICMS ST pago foi do insumo – vidro plano; iii) quando o vidro plano se transforma em vidro temperado ou laminado, inicia-se novamente a cadeia tributária, sujeitando-se ao pagamento do ICMS normal e ST;
11. o anexo 2 demonstra a escrituração do mesmo produto no CFOP 5405, observando-se que no banco de notas fiscais eletrônicas destinadas não existe compra de vidro temperado;
12. as informações sobre a NCM contidas na EFD e nas NF-e emitidas pelo contribuinte eram conflitantes entre si, e, portanto, não fidedignas. A classificação do vidro em plano (7003, 7005), temperado (7009, 19) ou laminado (7007,29) é essencial para o cálculo do IPI;
13. diante da dificuldade de obter a classificação correta por meio do Livro de Controle de Produção ou das fichas de composição técnicas, utilizou-se a apostila da ABRAVIDRO – Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidro;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

14. o relatório das NF-e emitidas de vidro temperados com NCM 7005 identifica quais as notas fiscais eletrônicas apresentaram tal divergência.
15. Afirma, ainda, que em algumas operações o IPI não estava sendo incluído corretamente na base de cálculo. A Lei nº 12.670/1996 determina que o “o IPI seja incluído na base de cálculo do ICMS normal quando a operação é destinada a consumidor final, que é o caso de pessoas físicas, empresas da construção civil, e atacadistas e varejistas que, por não fazerem parte dos Anexos I e II do Dec. nº 31.270/2013, não comercializam vidros;
16. foi utilizada a alíquota de IPI de 10% (dez por cento), prevista na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI – para vidros temperados e laminados (vidros de segurança);
17. a classificação da atividade do destinatário foi feita de acordo com consulta do CNPJ no Sistema Cadastro da Sefaz-CE e Sistema Receita Federal para contribuintes de outros estados;
18. o relatório NF-es emitidas de vidros temperados com IPI a menor no cálculo do ICMS normal identifica as notas fiscais que apresentaram a citada divergência;
19. informa que em outras operações o IPI não foi incluído na base de cálculo do ICMS ST, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei nº 14.237/2008, resultando num recolhimento a menor;
20. utilizou-se a alíquota de 10% (dez por cento) para os contribuintes destinatários com atividade atacadista ou varejista;
21. os Relatórios NF-es emitidas de vidros temperados com IPI a menor no cálculo do ICMS ST identifica as notas fiscais eletrônicas que apresentaram divergência;
22. foi detectado, ainda, notas fiscais emitidas que não foram escrituradas na Escrita Fiscal Digital -EFD;
23. também foi encontrado algumas notas fiscais eletrônicas emitidas com CFOP 5116/6116 (venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura) e 5117/6117 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura) sem o devido destaque de ICMS, ressalta que a classificação no CFOP 5117/6117 é indevida quando se trata de vidro temperados, uma vez que são produzidos no processo industrial e não adquirida de terceiros;
24. o Relatório NF-es de venda para entrega futura sem destaque de ICMS identificam as notas fiscais que apresentam divergência;
25. os 5 (cinco) fatores de erros pode ter acontecido simultaneamente no mesmo documento, mas tal fato não configura *bis in idem*, uma vez que a fiscalização, ao efetuar o cálculo do imposto nos termos previstos na legislação, o fez individualmente por produto, depois totalizando por nota fiscal, independente de quantos erros ou omissões possam ter ocorrido no cálculo do imposto efetuado pelo contribuinte;
26. a falta de recolhimento foi efetuada a partir do banco de dados de notas fiscais emitidas pelo contribuinte, separando os produtos “temperados” que continham na sua descrição “temp”, confirmados pela circularização;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

27. depois, calculou-se o IPI, segundo a alíquota de 10% (dez por cento) na TIPI, para os casos em que o IPI integra a base de cálculo do ICMS normal (consumidor final), assim como no cálculo da substituição tributária;
28. para efeito de cobrança do ICMS normal, o IPI de 10% (dez por cento) foi adicionado na base de cálculo apenas quando o destinatário exercia atividade no ramo da construção civil ou era pessoa física, ou ainda atacadistas e varejistas não incluídos no Anexo I e II do Dec. nº 31.270/2019;
29. para a cobrança do imposto ICMS ST para fins de destinatário foi considerado atacadista ou varejista apenas se possuísse um dos CNAES constantes no Anexo I e II do Dec. nº 31.270/2013;
30. para o cálculo do ICMS normal do vidro temperado, multiplicou-se o valor do produto pela alíquota correspondente, 17% (dezesete por cento) nas operações internas e 12% (doze por cento) ou 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais. No caso do consumidor final, foi incorporado o valor do IPI. Totalizando o ICMS normal por documento, deduzindo o valor escriturado na EFD. A diferença encontrada corresponde a falta de recolhimento de ICMS normal;
31. para o cálculo do ICMS ST, se o destinatário fosse atacadista ou varejista, nas operações internas, foi acrescido o valor do IPI ao valor do produto, majorado em 45% (quarenta e cinco por cento) e aplicada carga líquida de 0,065, conforme previsão legal do Dec. nº 31.270/2013 que regulamenta a Lei nº 14.237/2008, os valores calculados por produtos, foi totalizado por documento fiscal, deduzido o valor escriturado na EFD e cobrada a diferença encontrada.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.10670, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.1264 e Anexo, Termo de Intimação nº 2017.15674 e anexo, Termo de Intimação nº 2017.1627 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.03030 e Aviso de Recebimento, consultas aos sistemas corporativos da Sefaz, planilhas, Danfés e DVD contendo os dados da fiscalização, fls.22/172.

Contribuinte apresenta defesa fls.181/187, argumentando:

1. a discussão cinge-se a diferença de ICMS normal e ICMS ST dos vidros temperados;
2. como afirmado a fiscalização, a empresa não adquire vidro temperado;
3. existem dois tipos de vidros, o float/laminado e o temperado (industrializado, por isso sujeito a tributação);
4. ocorre que os vidros descritos nas notas fiscais como sendo temperados, não eram e nunca foram temperados;
5. a descrição glasstemp e/ou temp em nota fiscal não é de vidro temperado, mas sim de um vidro que possui qualidade para sofrer o processo de têmpera;
6. temp é uma qualidade do vidro, tanto que ao lado de cada descrição de mercadoria o Número Comum do Mercosul - NCM, o qual evidencia que é temperado ou float/laminado;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

7. o vidro temperado tem a respectiva tributação destacada em nota e o float não tem (apesar da qualidade TEMP), pois não é temperado;
8. afirma que a empresa não produz esse tipo de vidro nas dependências da empresa;
9. acosta notas fiscais de aquisição de vidros laminados;
10. argui o efeito confiscatório da multa;
11. finaliza requerendo a nulidade do auto de infração.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento com os seguintes fundamentos, fls.69/74:

1. os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes, tendo em vista que não apresentou nenhum dado, documentação ou livros fiscais em que houvesse indicação de equívocos quanto a realização do levantamento efetuado pelo fisco;
2. segundo relato do auto de infração, tratam-se de operações sujeitas a tributação normal (operação própria) e à Substituição Tributária nas saídas de “vidros temperados” do estabelecimento, sendo que tais sistemáticas não foram observadas pelo contribuinte;
3. também não apresentou nenhuma comprovação que pudesse ensejar uma investigação pericial;
4. a fiscalização anexou documentação demonstrando a infração.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 206/212, ratificando as razões da defesa, enfatizando que:

1. alude que o julgador monocrático sustenta que o contribuinte não apresentou nenhum documento novo, mas isso não é verdade;
2. a impugnação apresentada consta a juntada de notas fiscais de vidros laminados, documentos que não foram mencionados pelo julgador;
3. ratifica que a empresa não adquire vidro temperado;
4. argumenta que as notas fiscais n°s 37544, 37665, 38392 e 40835 do cliente “Polo de Eletro Comercial de Móveis Ltda”, onde as constam as descrições “tem” ou “lam” não caracterizam o tipo de produto, mas sim seu NCM e forma de operação CFOP;
5. o temperado tem a respectiva tributação destacada em nota e o “float” não tem, pois não é temperado;
6. alude que as notas fiscais de aquisição mencionadas atestam que o contribuinte não produz esse tipo de vidro nas dependências da empresa;
7. ratifica o pedido de efeito confiscatório da multa;
8. finaliza requerendo a nulidade do auto de infração e a juntada posterior de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer n° 225/2020, fls.216/219, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando o provimento, para confirmar a decisão de procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

1. o julgador monocrático analisou as razões da defesa, somente não o fez de forma detalhada;
2. a circularização feita pela auditoria junto aos clientes confirmou que os produtos vendidos são vidros temperados e laminados, corroborando o critério adotado pela fiscalização para classificação dos vidros descritos nas notas fiscais como “temp” e “lam”;
3. afasta o efeito confiscatório da multa nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014;
4. no tocante a multa de 20% (vinte por cento) do valor principal, esclarece não ser possível alteração, tendo em vista que existe penalidade específica para a infração cometida, prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996;
5. a fiscalização demonstrou que o atuado realiza operações classificadas indevidamente com CFOP 5405 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, informando que o imposto já teria sido retido por substituição tributária, no entanto, tal fato não foi confirmado;
6. outro erro foi o IPI que não estava incluído na base de cálculo do ICMS normal, nas operações destinadas a consumidor final, empresas de construção civil, atacadistas e varejistas;
7. diante das provas acostadas aos autos demonstram que de fato o contribuinte vendeu vidros temperados sem o destaque o imposto devido nestas operações, contrariando o art. 1º, § 1º do Dec. 31.270/2013 e 3º da Lei nº 12.670/1996.

É este o relato.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:29



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a falta de recolhimento do ICMS normal e ST, devido por ocasião da venda de vidros temperados, durante o exercício de 2016, apurada a partir das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas pelo autuado.

Inicialmente, cumpre a análise da preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada por falta de fundamentação, sob a alegação de que não foram apreciadas questões aduzidas na impugnação, afastamos pois analisando o julgamento, fls.69/74, constatamos que o julgador singular apreciou os argumentos da parte e expôs as razões de fato e de direito que fundamentaram suas razões de decidir a questão posta.

Ainda em sede de preliminar, afastamos a alegação de caráter confiscatória da multa, pois se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

No mérito, constata-se que a autuada está cadastrada no Regime de Recolhimento Normal, enquadrada no CNAE Principal 2319200 – Fabricação de artigos de Vidros. Por ocasião das saídas das mercadorias produzidas deve recolher o ICMS normal, proveniente das operações próprias e ICMS ST, nos termos do art. 1º, §1º do Dec. nº 31.270/2013 que regulamenta a Lei nº 14.237/2006, abaixo reproduzido

**In Verbis:**

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial ou quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, ou, ainda, na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento e da saída, conforme estabelecido em ato específico do Secretário da Fazenda.

**§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo:**

- I – será considerada a Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento;
- II – o contribuinte atacadista que preponderantemente realizar operações de saída de mercadorias destinadas a outras unidades da Federação poderá efetuar o recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento e da saída, e na forma estabelecida em Regime Especial de Tributação, nos termos do art. 5º deste Decreto.

Analisando as razões do Recurso Ordinário, verifica-se que a parte argumenta que a descrição glasstemp e/ou temp, constante nas notas fiscais não se tratam de vidro



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

temperado, mas sim de um vidro que possui qualidade para sofrer o processo de têmpera. Tal alegação não se comprova diante das provas apresentadas nos autos, uma vez que o agente do fisco efetuou uma circularização com os clientes do autuado, atestando que se trata de vidro temperado.

Insta consignar que tanto auditor quanto o recorrente afirmam a inexistência de compras (aquisições) de vidros temperados, razão pela qual é verdadeiro concluir que todas as vendas efetuadas decorrem de fabricação da própria autuada. Diferentemente, ocorreu com vidros laminados, onde ficou comprovado a existência de compras do produto, motivando a aplicação de um percentual de industrialização para fins de determinação da base de cálculo.

Por último, é preciso ressaltar que a tributação por Substituição Tributária do vidro plano efetuada pelas usinas vidreiras não alcança a indústria de vidro, nos termos do art. 434, III do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito.

Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:

III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, com exceção de açúcar, madeira e álcool para fins não combustíveis

Portanto, o produto resultante da industrialização do vidro plano (vidro temperado ou laminado) sofre a cobrança de ICMS normal e Substituição Tributária, e diante das provas acostadas autos conclui-se que não houve o recolhimento do imposto, devendo portanto, ser confirmada a autuação, ficando o recorrente inserto na penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2013.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 746.563,12
MULTA	R\$ 746.563,12



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA ME e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada por falta de fundamentação, sob a alegação de que não foram apreciadas questões aduzidas na impugnação – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular analisou os argumentos da parte e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão. 2. Quanto a alegação de caráter confiscatória da multa aplicada – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334  
Dados: 2021.06.09 07:20:10 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
Dados: 2020.12.18 08:10:16 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:29